



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 391304/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3991/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Candói. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que passe a utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação. 3. Recomendação ao ente para que, quando da alimentação das fases da admissão, passe a informar no sistema SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados, em conformidade com o edital do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Candói em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 1/2022, referente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Agente de Dengue, Técnico(a) em Contabilidade, Técnico(a) em Enfermagem, Fiscal Fazendário, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Obstetra e Psicólogo².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13742/22-Fase 3 (peça 32), emitida pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, realizou a análise da fase 3³, e pela Instrução n.º 6599/24 (peça 51), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4 da admissão.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Candói, representado por seu Prefeito, senhor Aldoino Goldoni Filho, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9449/24-CAGE (peça 62), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

² Foram admitidos(as): ROSICLEIA PRUCHNIAK, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, MATHEUS MULLER, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, RODRIGO MISS, KAUAINE CRISTINA DA SILVA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, LUCAS DE ARAUJO, MARIA HELENA MARTYN, JOSIANE DA COSTA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, EDILSON DE LARA, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, QUELEN DAYANY SERRA, DANIELLA KARINA COGO THOME e MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Candói apresentou resposta nas peças 59-61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 6599/2024 – CAGE (peça 52), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 59-61).

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

a. Não foi apresentado o pedido de final de lista de LAIS VERISSIMO, SUZANA KAUFFMANN e ARTHUR TRINCO PEREIRA DA SILVA.

Manifestação do Jurisdicionado: “O item 1 destacou que o pedido de final de lista de Laís Verissimo, Suzana Kauffmann e Arthur Pereira Da Silva não foi encaminhado ao tribunal conforme o protocolo necessário para a devida comprovação do mencionado pedido. O concurso se deu por região/localidades, conforme determina a legislação vigente e edital de abertura do certame, assim como, as notas e a classificação se deram por região. Contudo, se trata de um único cargo de Agente Comunitário de Saúde, não sendo possível, portanto, inserir no SIAP a classificação por região e sim a classificação geral baseado na nota geral e não a nota da região onde o candidato concorreu. Destaca-se que as convocações estão ocorrendo observando a classificação por região/localidades, de modo que, alguns convocados não estão na ordem da classificação geral informada no SIAP, e sim da classificação da região onde concorreu. Como não é possível observar a classificação geral informada no SIAP, pelas razões descritas acima, optou-se por alterar o status da ordem de aprovados da classificação geral indicando final da lista, para que seja possível informar a admissão do admitido fora da ordem geral, mas em conformidade com a classificação da região. Esta alternativa (final de lista) não prejudica, de modo algum, a ordem regular de classificação do certame, contudo, solicitamos a essa Coordenadoria se houver alternativa mais adequada, que nos seja informada para que possamos corrigir as informações no sistema, ou até mesmo, alterarmos os dispositivos legais municipais que trata deste cargo.” (fls. 1-4, peça 61)

Análise da CAGE: É função do Município, ao cadastrar a fase no Sistema SIAP, incluir os cargos pela localidade deles. Contudo, diante da resposta do Ente, releva-se a presente irregularidade.

Entretanto, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que, nos futuros certames, se atente ao preencher as fases do concurso, para que passe a constar a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados.

b. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Manifestação do Jurisdicionado: “Cumpre-nos ressaltar que o município, através do setor de R.H, se utiliza de várias ferramentas disponíveis para comunicar a todos os aprovados de suas convocações, quais sejam: Edital de Convocação, (publicado em diário oficial e disponibilizado no portal da prefeitura) contato via telefone (WhatsApp), e contato através de redes sociais. O índice de convocados que não compareceram para assumir o cargo neste certame é relativamente baixo considerando que foram convocados 42 (quarenta e dois) aprovados, e destes, apenas 7 (sete) não atenderam à convocação, representando cerca de 16%. Segundo informações do setor de R.H, dos 7 (sete) convocados que não atenderam ao chamado, 4 (quatro) são do cargo de Agente Administrativo, os quais alegaram desinteresse pela baixa remuneração do cargo. Foram contatados via telefone e ficaram de firmar termo de desistência, mas não o fizeram no prazo correto. Ademais, responsabilizamo-nos em aperfeiçoar cada vez mais nossos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistemas de comunicação, pois há interesse da municipalidade que todos os convocados assumam.” (fls. 5, peça 61)

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo **registro** das admissões, com a emissão das seguintes medidas ao Município:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, se atente ao preencher as fases do concurso, para que passe a constar a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 63.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 639/24 (peça 65), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina “pelo **registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da **recomendação** e **determinação** contidas na Instrução n.º 9449/24-CAGE (peça 62)”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3737/24 (peça 67), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, ratifica a Instrução n.º 9449/24 da CAGE em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁵, endosso a proposta de emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames:

Passe a adotar e comprove a utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação.

3. Acolho também a proposta de emissão de recomendação apresentada pela unidade técnica para que o Município, nos futuros certames:

Passe a informar no sistema SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados em conformidade com o edital de abertura, quando da alimentação das fases da admissão.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Cândói que, nas futuras admissões que promover, passe a utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação;

iii) recomende ao Município de Cândói que, quando da alimentação das fases das admissões futuras que vier a promover, passe a informar no sistema

⁵ **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, *e-mail*, carta, telegrama etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados, em conformidade com o edital do certame.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶;

II) determinar⁷ ao Município de Cândói que, nas futuras admissões que promover, passe a utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação;

III) recomendar ao Município de Cândói que, quando da alimentação das fases das admissões futuras que vier a promover, passe a informar no sistema

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ O cumprimento da medida deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão, não se constituindo óbice ao encerramento do presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados, em conformidade com o edital do certame.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;